



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 901 - Classe 30
ACÓRDÃO Nº 6340
(09.12.2009)

PROCESSO : RECURSO ELEITORAL Nº 901, CLASSE 30
ASSUNTO : RECURSO ELEITORAL, DESAPROVAÇÃO, CONTAS DE
CAMPANHA, ELEIÇÕES 2008, CARGO, VEREADOR.
RECORRENTE : JOÃO REINALDO DE SENA.
ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira
RELATOR : Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.

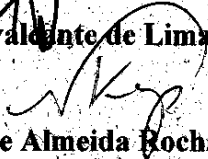
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de dezembro do ano 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto – Relator


Dra. Niedja G. de Almeida Rocha Kaspary – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 901 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por João Reinaldo de Sena, candidato ao cargo de vereador no município de Marechal Deodoro/AL, em face da decisão do Juiz da 26ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em vista da constatação de que as peças e documentos que a compõem, avaliadas em seu conjunto, apresentam-se de forma irregular, em afronta à Resolução TSE nº 22.715/2008, em vista do desatendimento ao art. 30, incisos XII e XIII; art. 1º, §1º, III c/c art. 30, § 1º e art. 11, art. 26, §7º, todos da Resolução TSE nº 22.715/2008.

Em suas razões recursais (fls. 62/65), o interessado alega que as falhas apontadas constituem erros materiais ou equívocos na elaboração da prestação de contas do candidato, não sendo suficientes para sua desaprovação. Esclarece que o veículo utilizado em campanha é de propriedade de sua esposa e que o seu valor estimado é de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao mês, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais) durante todo o período eleitoral.

Sustenta que a despesa paga sem circulação pela conta bancária ocorreu em virtude da devolução do cheque, o que fez com que a despesa fosse quitada em espécie. Pugna pelo conhecimento do recurso e aprovação de suas contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 901 - Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato a vereador no município de Marechal Deodoro, João Reinaldo de Sena, contra a sentença do MM. Juiz da 26ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso por preencher todos os requisitos legais.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas as seguintes falhas:

- 1) nome divergente do doador do CPF 788.134.094/00;
- 2) recibos eleitorais sem assinaturas;
- 3) divergência entre valores registrados no recibo eleitoral e no Demonstrativo de Recursos Arrecadados;
- 4) despesa paga sem circulação pela conta bancária;
- 5) despesas com combustíveis sem a contabilização de alugueis ou cessões de veículos;
- 6) emissão de despesas após a data da eleição, etc.

Feito o registro, passemos a análise das irregularidades detectadas.

Como se observa dos autos, o candidato declarou despesas com combustíveis e lubrificantes sem registrar qualquer veículo em seu pedido de registro de candidatura. Em que pese a alegação em sede recursal de que o carro é de propriedade de sua esposa, o candidato não se desincumbiu de apresentar termo de cessão de veículo para a utilização em sua campanha e nem de emitir o correspondente recibo eleitoral, conforme determina a Resolução TSE nº 22.715.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 901 - Classe 30

Nessa hipótese, dispõe o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715, que *toda doação a candidato ou comitê financeiro deverá fazer-se mediante recibo eleitoral, o que não foi realizado.*

Prescreve também o art. 3º, *caput*, da citada Resolução, que os *recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, considerando-se imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.*

Doutra banda, houve nítido desrespeito à Resolução TSE nº 22.715/2008 ao ser paga despesa sem circulação pela conta bancária aberta para esse fim, a teor do que estabelece o art. 11 da citada resolução, *verbis*:

Art. 11. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta bancária específica de que trata o artigo anterior implicará a desaprovção da prestação de contas do partido político ou candidato. Comprovado abuso do poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei no 9.504/97, art. 22, § 3º).

De mais a mais, restou constatada diversas outras impropriedades na prestação de contas, conforme pontuado pelo responsável pela análise das contas às fls. 48/52, pelo que resta prejudicada a clareza das contas.

Ante o exposto, verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas, segundo dispõe o art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008, razão pela qual voto pelo desprovimento do presente recurso.

É comó voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6340, de 09/12/09, foi conferido na 92ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 11/12/09, à(s) fl(s). 67. Eu, Luciano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 14/12/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 901

Prot. 4.118/2009

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 09/12/2009 (SESSÃO Nº 92/2009)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOÃO REINALDO DE SENA
ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.340, de 09.12.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de dezembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários